



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

## Anexo à Nota Técnica: Minuta de Requerimento

**REQUERIMENTO Nº** RQ 705 /2015  
(Do Deputado Ricardo Vale)

L I D O  
Em, 18 : 06 / 15  
§  
Secretaria Legislativa

**Requer o apensamento dos Projetos de Lei nº 320/2015 e nº 411/2015 ao Projeto de Lei nº 15/2015.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base nos arts. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), venho requerer o apensamento do Projeto de Lei nº 320/2015, de minha autoria, e do Projeto de Lei nº 411/2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, ao Projeto de Lei nº 15/2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, para fins de tramitação conjunta.

### JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo

RQ Nº 705 / 2015

Folha Nº 01/01

O Projeto de Lei nº 15/2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, "institui o Programa de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência". O Projeto de Lei nº 320/2015, de minha autoria, "institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências". O Projeto de Lei nº 411/2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, "institui Mecanismo de Inibição de Violência Contra a Mulher no âmbito do Distrito Federal Através de Multa Contra o Agressor, nos Casos de Utilização de Serviços Públicos".

Tratam, inequivocamente, de matéria correlata: versam, todos, sobre **violência contra a mulher**. O mais antigo (PL nº 15/2015) refere-se a programa de



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



4

atendimento especial às mulheres vítimas de violência, que inclui o atendimento multidisciplinar em unidades de saúde e medidas voltadas a ocorrência e apuração policial, investigação pericial médico-legal e apoio jurídico, entre outras. As demais proposições (PL nº 320 e PL nº 411, ambos de 2015) tratam de medidas administrativas e procedimentais ligadas ao atendimento, por serviços públicos de emergência, incluindo serviços médicos, policiais, periciais e outros, à mulher vítima de violência.

Tais proposições conformam-se, portanto, ao disposto nos arts. 154 e 155 do RICLDF, *in verbis*:

**Art. 154.** *A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

*§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.*

*§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.*

**Art. 155.** *Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:*

*I – as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;*


*II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;*

.....

Cumpra observar que, sobre o tema em questão, já se encontra tramitando o Requerimento nº 572/2015, o qual versa sobre o apensamento apenas dos Projetos de Lei nº 320/2015 e nº 411/2015.

Com vistas ao aperfeiçoamento do processo legislativo, apresentamos o presente Requerimento para fins de tramitação conjunta dos **Projetos de Lei nº 15/2015, nº 320/2015 e nº 411/2015.**

Sala das Sessões, em



Deputado RICARDO VALE

Setor de Protocolo Legislativo  
R.O. Nº 705/2015  
Folha Nº 01-V.P.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



1

Data: 12 de junho de 2015

Setor de Protocolo Legislativo

Ra Nº 70512/15

## NOTA TÉCNICA

Folia Nº 027

**Assunto:** minuta de Parecer (CDDHCEDP) ao PL nº 15/2015.

**Solicitante:** Gabinete do Deputado Ricardo Vale.

Esta Assessoria Legislativa recebeu do Deputado Ricardo Vale demanda para elaboração de minuta de Parecer, para relatoria na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP), sobre o **Projeto de Lei nº 15/2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que "institui o Programa de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência"**.

Consulta ao Sistema LEGIS revela que, sobre a questão da violência contra a mulher, também tramitam, nesta Casa, o **Projeto de Lei nº 320/2015, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que "institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências"**, bem como o **Projeto de Lei nº 411/2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que "institui Mecanismo de Inibição de Violência Contra a Mulher no âmbito do Distrito Federal Através de Multa Contra o Agressor, nos Casos de Utilização de Serviços Públicos"**. O PL nº 320/2015, assim como o PL nº 15/2015, também se encontra atualmente na CDDHCEDP, para análise de mérito. Já o PL nº 411/2015 encontra-se na Assessoria de Plenário (ASSP), aguardando deliberação acerca do Requerimento nº 572/2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, cujo objeto é o apensamento do PL nº 411/2015 ao PL nº 320/2015.

Os três Projetos de Lei mencionados tratam, inequivocamente, como se verá a seguir, de matéria correlata: versam, todos, sobre **violência contra a mulher**. O mais antigo (PL nº 15/2015) refere-se a programa de atendimento especial às mulheres vítimas de violência, que inclui o atendimento multidisciplinar em unidades de saúde e medidas voltadas a ocorrência e apuração policial, investigação pericial médico-legal e apoio jurídico, entre outras. As demais proposições (PL nº 320 e PL nº 411, ambos de 2015) tratam de medidas administrativas e procedimentais ligadas ao atendimento, por serviços públicos de emergência, incluindo serviços médicos, policiais, periciais e outros, à mulher vítima de violência.

Os arts. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) assim dispõem a respeito dos procedimentos relacionados à tramitação conjunta de matérias correlatas:

**Art. 154.** *A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

**§ 1º** *A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2

*§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.*

**Art. 155.** *Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:*

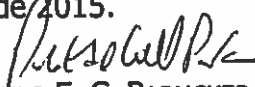
*I – as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;*

*II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;*

.....

Assim, em consonância com os retrocitados dispositivos regimentais, e tendo em vista o aprimoramento do processo legislativo, deixamos de elaborar a minuta de Parecer solicitada e apresentamos a anexa minuta de Requerimento com o pedido de apensamento dos PL nº 320/2015 e PL nº 411/2015 ao PL nº 15/2015, para tramitação conjunta.

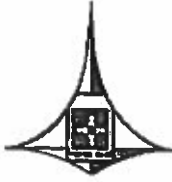
Brasília, 11 de junho de 2015.

  
PAULO E. C. PARUCKER  
Consultor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo

Re Nº 705/2015


Folha Nº 02-V-P



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Rafael Prudente*



**REQUERIMENTO Nº** **RQ 572 /2015**  
**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

**L I D O**  
Em, 12 105 115  
  
Assessoria de Plenário

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 411/2015 e 320/2015, em razão da existência de matéria análoga entre as proposições.

Requeiro, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 320/2015, de autoria do Deputado Ricardo Vale e o Projeto de Lei nº 411/2015, de minha autoria em razão da existência de matéria análoga entre as proposições em tramitação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento se fundamenta no fato de ser o projeto de lei nº 320/2015, mais antigo e ainda não ter sido objeto de análise e parecer de comissão de mérito conforme preceitua o § 2º, do art. 154, do RICLDF.

Ademais, o projeto de lei de minha autoria é mais abrangente o que, certamente, permitirá o aperfeiçoamento da matéria. Assim, não há óbice para a tramitação conjunta das proposições acima mencionadas.

Diante do exposto, requeiro a tramitação conjunta das proposições acima mencionadas.

Sala das Sessões, em

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital

Setor de Protocolo Legislativo  
RQ Nº 572/2015  
Folha Nº 03-11

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 572/2015  
Folha Nº 01 Paulo

AP. 00112015 17:14



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto: Distribuição do Requerimento nº 572/15.**

**Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente (PMDB)**

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora, 3ª Secretaria para deliberação nos termos do art. 154 e 155 do Regimento Interno. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00)

Em 13/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor de Protocolo Legislativo  
Pio Nº 705/2015  
Folha Nº 03-V. P

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 512/2015  
Folha Nº 02 Paulo

**Processo Legislativo - Proposições - Ficha Técnica****Proposição:** RQ 572/2015**Ementa:** Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 411/2015 e 320/2015, em razão da existência de matéria análoga entre as proposições.**Leitura:** 12/05/15**Situação:** Tramitando**Localização:** SEMD-3SEC**Autoria:** RAFAEL PRUDENTE

<b>Histórico:</b>	3	10/06/15	SEMD - 3SEC	RECEBIDO DA ASSESSORIA LEGISLATIVA O MEMORANDO Nº 423/2015 E ANEXADAS AS FLS. 03 A 13, COM VERSOS.
	2	14/05/15	SEMD - 3SEC	ENCAMINHADO À ASSESSORIA LEGISLATIVA PARA ELABORAÇÃO CONSULTA.
	1	14/05/15	SPL	AUTUADO COM 02 FOLHA(S). AO SEGMD/3ªS, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Setor de Protocolo Legislativo

RQ Nº 572/2015

Folha Nº 04-P



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Rafael Prudente*

L I D O  
Em, 28, 4, 15  
Assessoria de Gabinete

PL 411 / 2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

**Institui Mecanismo de Inibição da  
Violência Contra a Mulher no Âmbito  
do Distrito Federal Através de Multa  
Contra o Agressor, nos Caso de  
Utilização de Serviços Públicos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher e do ressarcimento ao Governo do Distrito Federal, por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos de emergência.

**Art. 2º** Será aplicada multa contra o agressor, como instrumento de inibição da violência contra a mulher e ressarcimento ao Governo do Distrito Federal, toda vez que os serviços públicos de emergência forem acionados para atender mulher vítima de violência.

**§ 1º** Responderá pela multa o autor do ato de violência contra a mulher que der causa ao acionamento dos órgãos públicos.

**§ 2º** O acionamento de serviço público de emergência poderá ser solicitado por todo(a) aquele(a) que tiver conhecimento de tal agressão.

**§ 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se acionamento de serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado pelos órgãos públicos, abaixo citados, para providenciar assistência à vítima:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviços de identificação e perícia (exame de corpo de delito);
- III - serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de policiamento ostensivo; e
- V - Serviço de polícia judiciária.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 411 / 2015 Fls. Nº 01
---

Sector de Protocolo Legislativo  
Ra Nº 405 / 2015  
Folha Nº 05

PL 411 / 2015 - 0:05

1702



§ 4º Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos art. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

§ 1º A fixação do valor e do procedimento para a cobrança da multa serão definidos no ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os valores recolhidos através da cobrança de multas referidas nesta Lei serão revertidos a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

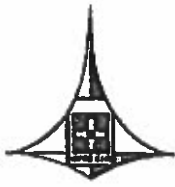
Este Projeto de Lei tem por objetivo ajudar na prevenção e na repressão da violência contra a mulher, através da aplicação de multa contra o agressor, toda vez que os serviços públicos de emergência forem acionados para atender mulheres vítimas de violência.

Dados do Mapa da Violência 2012, revelam que, de 1980 a 2010, foram assassinadas no país quase 91 mil mulheres, das quais 43,5 mil somente na última década. De 1996 a 2010 as taxas ficaram estabilizadas em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres.

Através da instituição da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, o tema da violência contra a mulher deixa de ser um assunto de interesse privado para se tornar um assunto de interesse público. Esta mudança de foco mexeu não apenas na legislação, mas também nas esferas do Executivo e do Judiciário e, sobretudo, na esfera cultural. A partir deste diploma legal, as mulheres têm mudado de atitude em relação às agressões sofridas na vida privada e têm denunciado as situações de violência doméstica.

Setor de Protocolo Legislativo  
Re Nº 40512015  
Folha Nº 05-V. P

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 411 / 2015  
Fls. Nº 02 *rp*



Pesquisas apontam que as mulheres mortas por violência doméstica já haviam sido violentadas anteriormente. Muitas, inclusive, já tinham feito registro nas delegacias e outras contavam com medida protetiva. No primeiro semestre de 2012, 47,5 mil mulheres foram atendidas com relatos de violência, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, sendo a maior parte (26,9 mil) de violência física.

Através deste Projeto de Lei pretendemos criar mais um mecanismo que ajude a inibir a violência contra a mulher. Muitas das vezes em que uma mulher sofre situação de violência, os serviços de emergência do Estado são chamados para dar assistência. Seja a polícia que, chamada por familiares ou vizinhos, intervém para apartar alguma briga; seja o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, que é chamado para socorrer a mulher ferida; ou qualquer outro órgão de pronto-atendimento.

É dever do Estado dar assistência a essas mulheres. E cada vez mais, os aparelhos de Estado (municipais, estaduais ou federais) têm trabalhado na perspectiva de dar prioridade ao atendimento das mulheres vítimas de violência. Também é dever do Estado punir esses agressores através do Sistema Judiciário, aplicando-se às causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na Lei Maria da Penha (art. 13º desta Lei).

Portanto, não pretendemos substituir a punição civil ou penal do agressor, o que seria contra a Lei Maria da Penha que afirma, no art. 17º: "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa". Como já dizem os movimentos feministas: a violência não tem preço! Pelo contrário, estamos propondo um mecanismo a mais de penalização do agressor e de inibição da violência.

Também não é uma forma do Estado cobrar pelos serviços que presta à comunidade. Os valores arrecadados através da cobrança das multas referidas nesta Lei deverão ser revertidos a políticas públicas voltadas à redução da

Setor de Protocolo Legislativo  
Pco Nº 405/2015  
Folha Nº 06-D

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 411/2015  
E.F. A.C. 03 up



violência contra a mulher e não para o órgão prestador do serviço. Este Projeto de Lei pretende ser um mecanismo educativo que ajude a sociedade a compreender que o Estado é um bem público. E que os homens, aos agredirem suas companheiras, causam danos não só a elas e seu filhos, mas também aos cofres do Estado.

A convicção de que a proposta ora apresentada representa medida de grande interesse público e social, é que nos leva a contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital

et

Setor de Protocolo Legislativo

RA Nº 705/2015

Folha Nº 06.V. 7

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº <u>411</u> / <u>2015</u>
<u>04</u> <u>wp</u>



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 411/2015**

**Autoria: Deputado Rafael Prudente** (*"Institui mecanismo de inibição da violência contra a mulher no âmbito do Distrito Federal através de multa contra o agressor, nos casos de utilização de serviços públicos"*).

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao Gabinete do Autor, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 320/2015, que *"Institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências"*.

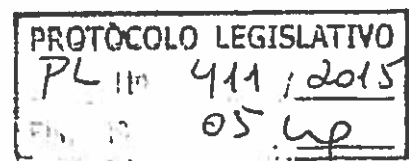
Em 29/04/2015.

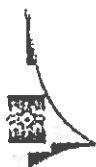
**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr. 16.809-15  
Consult. Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição





## Proposições - Consulta

## Parâmetros de Consulta

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Número : 411  
Ano : 2015  
Data : 11/06/2015 16:26:12

1 : [PL-411/2015](#) Situação : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 28/04/2015

Ementa : Institui Mecanismo de Inibição da Violência Contra a Mulher no Âmbito do Distrito Federal Através de Multa Contra o Agressor, nos Caso de Utilização de Serviços Públicos.

Indexação :

Autoria : RAFAEL PRUDENTE

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
3	14/05/2015	ASSP	APRESENTADO REQUERIMENTO Nº 572/2015 SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTE AO PL 320/2015. ENCAMINHADO O REQUERIMENTO À 3ª SECRETARIA PARA DELIBERAÇÃO. PROPOSIÇÃO NA SELEG AGUARDANDO DECISÃO. '12071'
2	06/05/2015	ASSP	AO GABINETE DO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO ANÁLOGA EM TRAMITAÇÃO. '12079'
1	30/04/2015	SPL	AUTUADO COM 05 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

\*\* Fim PL-411/2015 \*\*

Setor de Protocolo Legislativo

Rec Nº 405/2015

Folha Nº 08-7



L I D O  
Em. 26.3.15  
*[Handwritten signature]*

PL 328 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Ricardo Vale)**

**Institui mecanismo de inibição de  
violência contra a mulher e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O acionamento dos serviços públicos de emergência para atender a mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência contra a mulher:

a) qualquer fato tipificado como crime na legislação penal;

b) toda e qualquer ação ou omissão descrita como violência contra a mulher na legislação federal ou distrital;

II – acionamento de serviço público de emergência e atendimento todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado por equipe de órgãos e entidades públicos de segurança, saúde ou assistência social.

**Art. 2º** A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 50.000,00.

*Parágrafo único.* A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento é feito na forma dos valores previamente definidos no regulamento.

**Art. 4º** Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou entidade que fez o atendimento deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

I – identificar o agressor;

II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido.

Sector de Protocolo Legislativo

RQ Nº 705/2015

Folha Nº 02

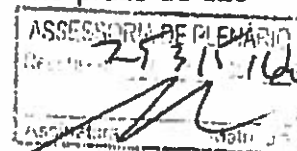
*Parágrafo único.* Cabe ao regulamento definir o órgão ou entidade encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo.

**Art. 5º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 320/2015

Folha Nº 02



*MS*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF**

**Art. 6º** Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de estarmos em pleno Século XXI, ainda é comum nos depararmos com inúmeros casos de violência contra a mulher, pelos motivos os mais variados e mais injustificados possíveis.

Não precisaria de Lei para dizer a um ser humano que ele não pode agredir o outro. No entanto, infelizmente, a agressão, especialmente do homem contra a mulher, ainda grassa solta pelas ruas e residências de nosso País e de todo o resto do mundo.

Mudar essa realidade não é tarefa fácil. Entretanto, pelo menos em termos de legislação e de estruturação do Estado para atender à mulher vítima de violência, o Brasil tem avançado. Como exemplo, podemos lembrar a Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que assim dispõe:

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

*Parágrafo único.* As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Aprofundando o rigor no combate à violência contra a mulher, a Presidenta Dilma sancionou a Lei federal nº 13.104, de 9 de março deste ano, incluindo entre as espécies de homicídio qualificado o feminicídio, que é aquele crime em que a mulher é assassinada por razões da condição de seu sexo feminino. E essa espécie

Setor de Protocolo Legislativo

PC Nº 705/2015

Folha Nº 09-V-7

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 320/2015

Folha nº 02 Paulo

14/05



qualificada de crime ocorre quando o ato envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É, pois, inegável o poder sancionatório do Estado com vistas a coibir os abusos de violência praticados contra a mulher, especialmente nessa área penal, de competência exclusiva da União.

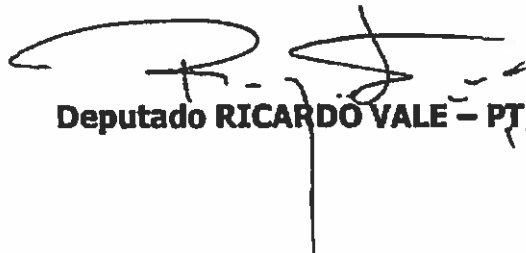
Paralelamente aos esforços federais no sentido de extirpar esse mal que ainda inferniza a vida de muitas famílias, alguns Estados têm cobrado multa e ressarcimento do agressor pelo atendimento que têm de fazer à mulher vítima de violência. É o caso da Lei nº 14.569, de 30 de dezembro de 2014, do Estado do Rio Grande do Sul, oriunda de Projeto de Lei da Deputada Ana Affonso (PT).

No Espírito Santo, foi aprovado nesta semana projeto no mesmo sentido, do Deputado José Carlos Nunes (PT).

Em Santa Catarina, tramita o Projeto de Lei nº 0268.5/2013, da Deputado Estadual Ângela Albino (PCdoB) também com o objetivo de multar o agressor.

Por isso, este Projeto de Lei pretende trazer para o Distrito Federal mais esse instrumento jurídico de combate à violência contra a mulher, razões pelas quais espero vê-lo aprovado por esta Casa e sancionado pelo Governador.

Sala das Sessões, de março de 2015.

  
Deputado RICARDO VALE – PT/DF

Setor de Protocolo Legislativo  
Re Nº 705/2015  
Folha Nº 10-P

Setor de Protocolo Legislativo  
SEM Nº 410/2015  
Folha Nº 70-ESP. ITO

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 3201/2015  
Folha Nº 03 Pauls



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 320/2015**

**Autoria: Deputado Ricardo Vale ("Institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências")**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICLDF, art. 67, V, "c") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 27/03/2015.

*LS*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo

PO Nº 705/2015

Folha Nº 10-V P

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 320/2015

Folha Nº 04 *Vale*



## Proposições - Consulta

### Parâmetros de Consulta

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Número : 320  
Ano : 2015  
Data : 11/06/2015 16:30:13

1 : [PL-320/2015](#)

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 26/03/2015

Ementa : Institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências.

Indexação :

Autoria : RICARDO VALE

### Historico

Nº	Data	Unidade	Histórico
4	24/04/2015	CDDHCEDP	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). AGACIEL MAIA. OBS: PRAZO P/ RELATORIA: 26/04 À 11/05.
3	23/04/2015	CDDHCEDP	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	30/03/2015	SACP	À CDDHCEDP, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	30/03/2015	SPL	AUTUADO COM 04 FOLHA(S). COMISSÃO(ÕES): CDDHCEDP E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

\*\* Fim PL-320/2015 \*\*

Setor de Protocolo Legislativo

RO Nº 405/2015

Folha Nº 11-7

SEM EFEITO  
Setor de Protocolo Legislativo  
RO Nº 405/2015  
Folha Nº 11-7



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 705/15.

**Autoria:** Deputado (a) Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora, 3ª Secretaria para deliberação nos termos do art. 154 e 155 do Regimento Interno. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00)

Em 19/06/15

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo  
RO Nº 705/2015  
Folha Nº 212-7